



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 28/2026

Autor: Vereador Sandro Dellabella Ferreira (Sandro Irmão)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Garante aos alunos da rede municipal de ensino com transtorno do espectro autista ou com restrição alimentar o direito à alimentação adequada às suas necessidades.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Sandro Irmão com objetivo de garantir que os alunos da rede municipal de ensino com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com restrições alimentares o direito à alimentação adequada às suas necessidades específicas.

O projeto foi lido em plenário em 10 de março de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta visa assegurar que estudantes que apresentem condições de saúde que demandem acompanhamento nutricional diferenciado, tais como alergias alimentares, intolerâncias, seletividade alimentar relacionada ao Transtorno do Espectro Autista ou outras restrições devidamente comprovadas, tenham acesso a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





alimentação compatível com suas necessidades no ambiente escolar, promovendo segurança alimentar, inclusão e proteção à saúde.

A matéria tratada na proposição encontra amparo na Constituição Federal, especialmente nos artigos 23, inciso II, e 30, incisos I e II, que atribuem aos Municípios competência para atuar na proteção das pessoas com deficiência, promover ações voltadas à saúde e à educação e legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual quando necessário.

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Cachoeiro de Itapemirim também confere competência ao Município para desenvolver políticas públicas voltadas à educação, à inclusão social e à promoção do bem-estar da população, legitimando a atuação legislativa sobre o tema.

A Constituição Federal estabelece, ainda, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais como saúde, alimentação, educação e dignidade. Tal proteção ganha especial relevância quando se trata de estudantes com

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





deficiência ou condições que exijam cuidados específicos, exigindo do Poder Público medidas que assegurem sua efetiva inclusão e permanência no ambiente escolar.

Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

§ 1º *O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:*

[...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

A Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) assegura às pessoas com deficiência o acesso prioritário a direitos fundamentais, incluindo alimentação adequada, saúde e educação. Da mesma forma, a Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, garantindo-lhe proteção integral e acesso às políticas públicas necessárias ao seu desenvolvimento.

Importante destacar que a legislação federal relativa à alimentação escolar já prevê tratamento diferenciado aos estudantes que possuam necessidades nutricionais específicas. A Lei Federal nº 11.947/2009, que dispõe sobre a alimentação escolar, determina que os cardápios sejam elaborados considerando as condições de saúde dos alunos e prevê a adoção de alimentação individualizada para aqueles que

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





necessitem de atenção nutricional especial, observadas as orientações médicas e nutricionais pertinentes.

É de conhecimento público que muitas crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista apresentam seletividade alimentar significativa, além de condições associadas que exigem dietas específicas. Da mesma forma, alunos com alergias alimentares, intolerâncias ou outras restrições nutricionais necessitam de alimentação adequada para preservação de sua saúde e segurança.

A ausência de alimentação compatível com essas necessidades pode gerar prejuízos ao desenvolvimento da criança, riscos à saúde e dificuldades de permanência no ambiente escolar. Nesse contexto, a proposta contribui para a efetivação de direitos fundamentais e para a construção de um ambiente educacional mais inclusivo, seguro e acessível.

O Município possui a Lei Municipal nº 8.303/2026, que assegura aos estudantes com necessidades alimentares específicas a possibilidade de levar alimentação própria para o ambiente escolar. Entretanto, não se verifica conflito ou sobreposição normativa, uma vez que referido diploma possui finalidade distinta da presente proposição.

Enquanto a legislação municipal vigente garante uma alternativa ao estudante que necessite utilizar alimentação preparada externamente, o projeto em análise busca assegurar que a própria rede municipal de ensino ofereça alimentação compatível com as necessidades específicas do aluno. Assim, as normas mostram-se complementares e convergentes no objetivo comum de promover inclusão, acessibilidade e segurança alimentar.

Diante do exposto, esta Comissão conclui que o Projeto de Lei não apresentando vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa, por tais razões, o parecer é pela viabilidade jurídica.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Diante o exposto, vota-se por unanimidade pelo prosseguimento regular da matéria.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340031003000330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

